

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.060 - RJ (2013/0364201-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIVA CRISTINA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ141506
RECORRIDO : ANA CRISTINA D'ÁVILLA ROQUE AMORIM
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S) - RJ114247
RECORRIDO : ARY CRUVELLO D'ÁVILLA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ MARCONDES BAPTISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GEORGE MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : CHRISTOVAO DE MOURA E OUTRO(S) - RJ011493
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI - RJ124201

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1- Ação distribuída em 28/04/2006. Recurso especial interposto em 29/05/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.

3- Não há violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.

4- A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido.

5- Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada – analogia do direito real de habitação em relação ao bem de família – não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

6- A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.060 - RJ (2013/0364201-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIVA CRISTINA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ141506
RECORRIDO : ANA CRISTINA D'ÁVILLA ROQUE AMORIM
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S) - RJ114247
RECORRIDO : ARY CRUVELLO D'ÁVILLA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ MARCONDES BAPTISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GEORGE MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : CHRISTOVAO DE MOURA E OUTRO(S) - RJ011493
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI - RJ124201

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por DIVA CRISTINA MOREIRA DE PINHO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento por ela interposto, mantendo-se a decisão interlocutória que havia deixado de conceder o direito real de habitação à recorrente.

Recurso especial interposto em: 29/05/2013.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de inventário.

Decisão interlocutória: deixou de conceder o direito real de habitação à recorrente, ao fundamento de que seria ele incompatível com a celebração de contrato de comodato (fl. 21, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou-se provimento ao agravo interno

em agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que deferiu o pedido de habilitação da agravante, ex-companheira, na condição de meeira do Espólio e manteve a decisão quanto ao indeferimento do direito real de habilitação. Direito personalíssimo, tendo como destinação servir de moradia, o que impede a locação ou comodato. Agravante que havia sido esbulhada do imóvel pela filha do de cujus e encontrando dificuldades para manutenção e conservação do Imóvel firmou contrato escrito de comodato, com terceiro interessado. Não obstante se reconheça a dificuldade de manutenção de um apartamento na zona nobre da cidade, o instituto que ora se persegue é incompatível em contratos translaticios de posse e domínio. Não há qualquer comprovação neste recurso de que a agravante continue residindo no imóvel, além de que não se tem notícia de onde a mesma efetivamente resida ou utilize frutos do imóvel para sua morada. Agravo inominado desprovido. (fls. 563/569, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 577/582, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 535, I e II, do CPC/73; ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996; ao art. 5º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e ao art. 1º da Lei 8.009/1990, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 307/324, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento em parte do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 764/771, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.060 - RJ (2013/0364201-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIVA CRISTINA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ141506
RECORRIDO : ANA CRISTINA D'ÁVILLA ROQUE AMORIM
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S) - RJ114247
RECORRIDO : ARY CRUVELLO D'ÁVILLA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ MARCONDES BAPTISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GEORGE MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : CHRISTOVAO DE MOURA E OUTRO(S) - RJ011493
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI - RJ124201

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1- Ação distribuída em 28/04/2006. Recurso especial interposto em 29/05/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.

3- Não há violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.

4- A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a

Superior Tribunal de Justiça

titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido.

5- Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada – analogia do direito real de habitação em relação ao bem de família – não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

6- A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.060 - RJ (2013/0364201-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIVA CRISTINA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ141506
RECORRIDO : ANA CRISTINA D'ÁVILLA ROQUE AMORIM
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S) - RJ114247
RECORRIDO : ARY CRUVELLO D'ÁVILLA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ MARCONDES BAPTISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GEORGE MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : CHRISTOVAO DE MOURA E OUTRO(S) - RJ011493
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI - RJ124201

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.

1. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73.

Inicialmente, verifica-se que não há, no acórdão recorrido, omissão ou obscuridade que justifique o acolhimento da pretensão recursal na perspectiva da alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

Nesse sentido, constata-se que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma precisa e exauriente, sobre todas as questões de fato e de direito essenciais ao desate da controvérsia e, em especial, sobre os motivos pelos quais deveria ser negado à recorrente o direito real de habitação, cerne da presente controvérsia,

razão pela qual não há que se falar em necessidade de esclarecimento ou complementação do acórdão recorrido.

2. SOBRE A NORMA LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.278/96 E AO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB.

Em primeiro lugar, anote-se que o falecimento do *de cujus* ocorreu no ano de 1999, ocasião em que, de um lado, ainda vigorava o Código Civil de 1916, e de outro lado, já havia entrado em vigor a Lei nº 9.278/96, que passou a disciplinar legalmente aspectos da união estável.

No recurso especial, sustenta-se que a presente controvérsia, que se relaciona com a possibilidade, ou não, de o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebrar contrato de comodato com terceiro, deve ser resolvida sob a exclusiva ótica do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, ao fundamento de que se trata de legislação especial e superveniente ao CC/1916, de modo que não se aplicariam à hipótese os arts. 746 e 1.611, §2º, do CC/1916.

Os dispositivos legais em exame possuem o seguinte conteúdo:

Lei nº 9.278/96

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Código Civil de 1916

Art. 746. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

§2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

A partir do exame dos referidos dispositivos legais, percebe-se que, de fato, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, não especifica que a concessão do direito real de habitação está condicionada a impossibilidade de alugar ou emprestar o imóvel, que apenas pode servir para a ocupação do titular do direito e de sua família.

A ausência de manifestação específica sobre esse tema, todavia, não pode ser interpretada como uma hipótese de silêncio eloquente do legislador, mas, sim, decorre da necessidade de se interpretar o referido dispositivo de forma sistemática, isto é, em sintonia com as demais disposições previstas no Código Civil que regem o mesmo tema.

De fato, consta da justificativa do PL 1.888-A/91, que deu origem à Lei nº 9.278/96, que o objetivo do legislador foi conferir mais direitos e proteções aos casais unidos por união estável, de modo a, respeitando as suas particularidades decorrentes da espécie de vínculo, aproximá-la o quanto possível dos direitos e das proteções conferidas pela lei aos casais unidos pelo casamento:

Por isso é de suma importância que a regulamentação da Constituição, nesse caso, evidencie a autonomia da união estável como entidade familiar, com direitos e deveres próprios.

Embora nossas leis civis não tenham até hoje reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostrou claramente que a família não é necessariamente constituída pelo casamento e o Poder Público vem estendendo sua proteção às famílias naturais.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Apesar do reconhecimento indireto do concubinato, permaneceram as grandes diferenças de direitos e de proteções entre este e o casamento. A mulher sempre teve que lutar com grandes dificuldades para fazer valer seus direitos, tendo necessariamente que acionar a Justiça, não nas Varas de Família, mas sim nas Cíveis, como se se tratasse de um mero conflito entre sócios; teria que pedir ao Juiz que reconhecesse uma sociedade de fato com seu companheiro e somente a partir dessa declaração judicial é que reivindicaria partilha de bens ou simples compensação pecuniária por anos de vida em comum, como se casada fora.

Não se verifica, porém, nenhuma singularidade na união estável que justifique o eventual tratamento diferenciado do casamento especificamente quanto às condições de exercício do direito real de habitação, devendo, pois, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96 ser interpretado conjuntamente com o art. 746 do CC/16, a fim de que a impossibilidade de alugar ou emprestar o imóvel objeto da habitação seja elemento condicionante não apenas aos vínculos criados pelo casamento, mas também àqueles criados a partir da união estável.

Interpretação em sentido diverso, registre-se, estabeleceria uma paradoxal situação em que, tendo como base o mesmo instituto jurídico – direito real de habitação – e que tem a mesma finalidade – proteção à moradia e à dignidade da pessoa humana –, ao cônjuge supérstite seria vedado alugar ou emprestar o imóvel, mas ao companheiro sobrevivente seria possível praticar as mesmas condutas, não havendo, repise-se, nenhuma justificativa teórica para que se realiza distinção dessa índole.

Essa interpretação, aliás, está em absoluta sintonia com a regra contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*, que alega a recorrente ter sido violado sem, contudo, explicitar adequadamente as razões do

inconformismo (incidência, no ponto, da Súmula 284/STF) e sem que tenha havido prequestionamento (atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ).

É preciso destacar, ainda, que o fato de ter havido esbulho possessório praticado pela recorrida, herdeira do *de cuius*, assim reconhecido em sentença judicial transitada em julgado não justifica a flexibilização da regra legal que veda o comodato do imóvel sobre o qual recai o direito real de habitação, na medida em que não há nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pela recorrida e a posterior celebração do referido contrato.

A esse respeito, anote-se que a recorrente, que aliás é advogada, poderia ter adotado outras condutas para superar as dificuldades que encontrou para conservar o imóvel após a prática do esbulho, inclusive pleitear indenização da recorrida para a recomposição do *status quo ante*.

Por fim, constata-se que o acórdão recorrido expressamente consignou que *“não há qualquer comprovação neste agravo de instrumento que a agravante continue residindo no imóvel (até porque pelo contrato firmado transferiu a posse direta ao terceiro interessado), não servindo como tal os documentos de fls. 485/528, além de que não se tem notícia de onde a mesma efetivamente resida ou utilize frutos do imóvel para sua moradia”* (fl. 569, e-STJ), de modo que, para eventualmente alterar essas conclusões, seria indispensável uma nova incursão no acervo fático-probatório, expediente sabidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

3. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE DISCIPLINAM O BEM DE FAMÍLIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 8.009/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

De outro lado, sublinhe-se que a alegada possibilidade de aplicação, por analogia, dos princípios e regras que disciplinam a proteção ao bem de família, não foi objeto de suscitação e de enfrentamento nas instâncias ordinárias, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente, de modo que não se pode conhecer do recurso especial, nesse particular, em virtude da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 211/STJ.

4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA ENTRE OS JULGADOS.

O minucioso exame dos precedentes invocados pela recorrente revela que, nos paradigmas, examinou-se somente se, após a entrada em vigor do CC/2002, deveria continuar sendo concedido o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, na medida em que o CC/2002 não tratou especificamente desse tema.

A hipótese em exame, todavia, é absolutamente diversa. Não se discute que a recorrente, como companheira sobrevivente, faria jus ao direito real de habitação, observando-se, contudo, a vedação legal que impede a locação e o comodato do referido bem.

A dessemelhança entre os paradigmas e a hipótese em exame, pois, impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo.

5. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.